

### MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado Gerson Claro

1º Vice-Presidente: Deputado Renato Câmara

2º Vice-Presidente: Deputado Zé Teixeira

3º Vice-Presidente: Deputada Mara Caseiro

1º Secretário: Deputado Paulo Corrêa

2º Secretário: Deputado Pedro Kemp

3º Secretário: Deputado Lucas de Lima

#### DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Amarildo Cruz (PT)  
Antonio Vaz (Republicanos)  
Coronel David (PL)  
Gerson Claro (PP)  
Jamilson Name (PSDB)  
João Henrique (PL)  
João Mattogrosso (PSDB)  
Junior Mochi (MDB)  
Lia Nogueira (PSDB)  
Lídio Lopes (Patriota)  
Londres Machado (PP)  
Lucas de Lima (PDT)  
Mara Caseiro (PSDB)  
Marcio Fernandes (MDB)  
Neno Razuk (PL)  
Paulo Corrêa (PSDB)  
Pedro Kemp (PT)  
Pedrossian Neto (PSD)  
Professor Rinaldo (Podemos)  
Rafael Tavares (PRTB)  
Renato Câmara (MDB)  
Roberto Hashioka (União)  
Zé Teixeira (PSDB)  
Zeca do PT (PT)

#### ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987, de 29 de março de 2017 - alterada pela LEI Nº 5.704, de 24 de agosto de 2021

Presidência  
1ª Secretária  
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade  
Secretaria Jurídica e Legislativa  
Secretaria de Recursos Humanos  
Secretaria de Infraestrutura  
Secretaria de Comunicação Institucional  
Ouvidoria  
Controladoria  
Cerimonial  
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

#### BLOCOS PARLAMENTARES

##### BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	CORONEL DAVID		PL
5	NENO RAZUK	Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO		PP
7	LONDRES MACHADO		PP
8	ANTONIO VAZ		PR
9	PEDROSSIAN NETO		PSD
10	PROFESSOR RINALDO		PODEMOS

##### BLOCO 2

1	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
2	JOÃO MATTOGROSSO		PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	LUCAS DE LIMA		PDT
8	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO

##### PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	AMARILDO CRUZ	Líder	
2	PEDRO KEMP		
3	ZECA DO PT	Vice-líder	

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

1	JOÃO HENRIQUE		PL
---	---------------	--	----

1	RAFAEL TAVARES		PRTB
---	----------------	--	------

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO  
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

#### SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA .....	2
3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS .....	28
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	28

**1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

**TERMO DE ACORDO DE LÍDERES**

PLC n. 003/2023

PL n. 044/2023

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS<sup>1</sup> (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos das proposições acima referenciadas, nos termos abaixo ajustado:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
09/03/2023 (quinta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
	8h30	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, caput
13/03/2023 (segunda-feira)	10h	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
14/03/2023 (terça-feira)	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art. 196, caput.
15/03/2023 (quarta-feira)	9h	Redação final e expedição de autógrafo Obs.: Em caso de emendas	Art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 07 de março de 2023.

**PROPONENTES:**

1. Deputado \_\_\_\_\_ ; 7. Deputado Roberto P. P. N. N. ;  
 2. Deputado \_\_\_\_\_ ; 8. Deputado \_\_\_\_\_ ;  
 3. Deputado \_\_\_\_\_ ; 9. Deputado \_\_\_\_\_ ;  
 4. Deputado \_\_\_\_\_ ; 10. Deputado \_\_\_\_\_ ;  
 5. Deputado \_\_\_\_\_ ; 11. Deputado \_\_\_\_\_ ;  
 6. Deputado \_\_\_\_\_ ; 12. Deputado \_\_\_\_\_ ;

**DE ACORDO:**

Deputado líder do Bloco 1: \_\_\_\_\_ ;  
 Deputado líder do Bloco 2: \_\_\_\_\_ ;  
 Deputado líder do PT: \_\_\_\_\_ ;  
 Deputado líder do Governo: \_\_\_\_\_ ;

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:** \_\_\_\_\_ VOTOS SIM | \_\_\_\_\_ VOTOS NÃO | \_\_\_\_\_ ABSTENÇÃO (ÕES)  
**RESULTADO:** \_\_\_\_\_ | 2º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_

<sup>1</sup> Art. 148. Salvo deliberação em contrário ou com aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de seis proposições em regime de prioridade.

Parágrafo único. O ingresso de matérias que não constavam da Ordem do Dia, para discussão e votação, somente ocorrerá caso haja aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias.

Art. 189. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto referido no artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão, sem haver figurado em Pauta.

§ 1º Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo destinado, é mister que o requeira o terço da Assembleia e o conceda o Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.

§ 2º A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa, se firmar o pedido, ou se o referendar, a unanimidade dos Líderes de Bancada.

Art. 218. Além de outros casos expressos neste Regimento, as deliberações do Poder Legislativo subordinam-se a quórum especial nos seguintes casos:

IV – submetidos à deliberação da maioria absoluta da Assembleia serão aprovados pelo voto favorável de três quintos dos presentes:

d) o requerimento de redução de interstício para permanência de proposição em Pauta, ou a sua dispensa para inclusão imediata na Ordem do Dia.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
[www.al.ms.leg.br](http://www.al.ms.leg.br)

**Anexo:**

Projeto de Lei	Ementa
PLC n. 003/2023	Dispõe sobre a concessão de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga como retribuição pelo exercício e função de confiança na Casa Militar e na Defesa Civil, nos termos que especifica.
PL n. 044/2023	Altera a redação e acrescenta dispositivos às Leis nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999; nº 4.188, de 17 de maio de 2012, e Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012, nos termos que especifica, e dá outras providências.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel : (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

### TERMO DE ACORDO DE LÍDERES

<b>PDL n. 004/2023</b>	<b>PDL n. 005/2023</b>	<b>PDL n. 006/2023</b>
------------------------	------------------------	------------------------

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS<sup>1</sup> (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos das proposições acima referenciadas, nos termos abaixo ajustado:

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
09/03/2023 (quinta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
	8h30	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
	9h	Discussão e Votação única	Art. 206, II
	10h30	Sessão Extraordinária Redação final Obs.: Em caso de emendas	Art. 33, I, alínea 'v' c/c art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 07 de março de 2023.

#### PROPONENTES:

1. Deputado \_\_\_\_\_ ; 7. Deputado \_\_\_\_\_ ;  
 2. Deputado \_\_\_\_\_ ; 8. Deputado \_\_\_\_\_ ;  
 3. Deputado \_\_\_\_\_ ; 9. Deputado \_\_\_\_\_ ;  
 4. Deputado \_\_\_\_\_ ; 10. Deputado \_\_\_\_\_ ;  
 5. Deputado \_\_\_\_\_ ; 11. Deputado \_\_\_\_\_ ;  
 6. Deputado \_\_\_\_\_ ; 12. Deputado \_\_\_\_\_ ;

#### DE ACORDO:

Deputado líder do Bloco 1: \_\_\_\_\_ ;  
 Deputado líder do Bloco 2: \_\_\_\_\_ ;  
 Deputado líder do PT: \_\_\_\_\_ ;  
 Deputado líder do Governo: \_\_\_\_\_ ;

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: \_\_\_\_\_ VOTOS SIM | \_\_\_\_\_ VOTOS NÃO | \_\_\_\_\_ ABSTENÇÃO (ÕES)  
 RESULTADO: \_\_\_\_\_ | 2º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_

<sup>1</sup> Art. 148. Salvo deliberação em contrário ou com aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de seis proposições em regime de prioridade.

Parágrafo único. O ingresso de matérias que não constavam da Ordem do Dia, para discussão e votação, somente ocorrerá caso haja aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias.

Art. 189. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto referido no artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão, sem haver figurado em Pauta.

§ 1º Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo destinado, é mister que o requeira o terço da Assembleia e o conceda o Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.

§ 2º A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa, se firmar o pedido, ou se o referendar, a unanimidade dos Líderes de Bancada.

Art. 218. Além de outros casos expressos neste Regimento, as deliberações do Poder Legislativo subordinam-se a quórum especial nos seguintes casos:

IV – submetidos à deliberação da maioria absoluta da Assembleia serão aprovados pelo voto favorável de três quintos dos presentes:

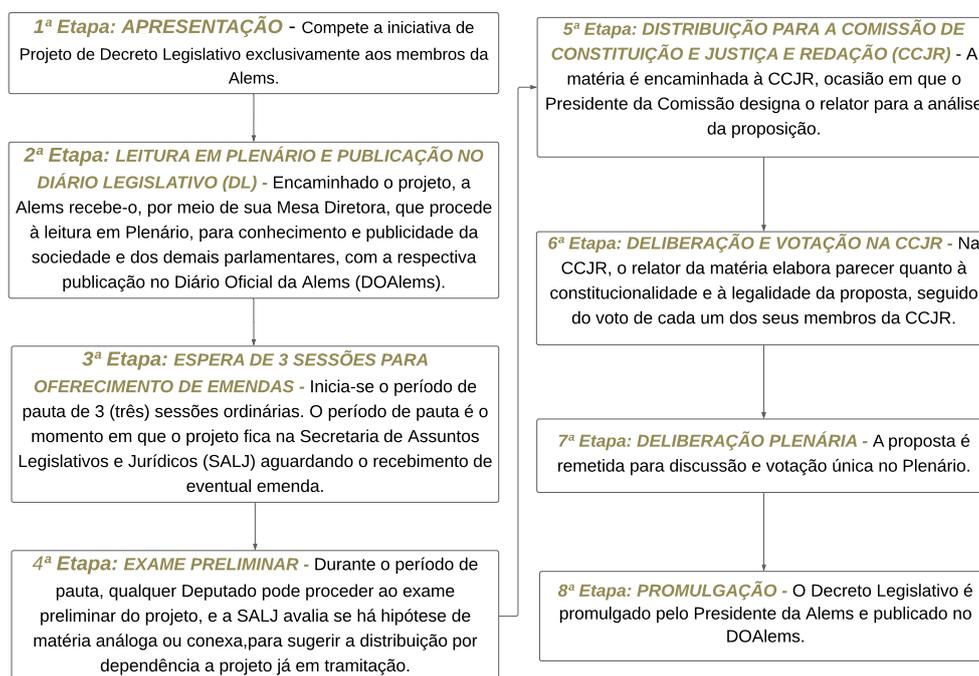
d) o requerimento de redução de interstício para permanência de proposição em Pauta, ou a sua dispensa para inclusão imediata na Ordem do Dia.

## PROCESSO LEGISLATIVO

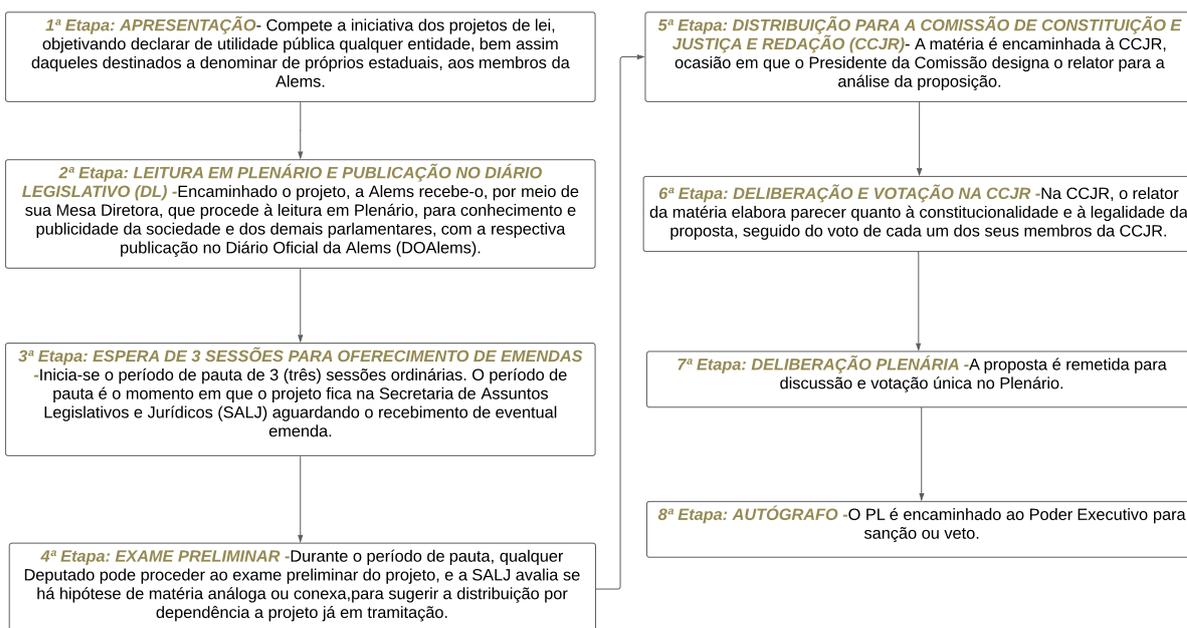
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de leis ordinárias, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). Essa tramitação pode ser customizada para atender a necessidade de aceleração de cada projeto, por proposta de pelo menos 8 (oito) deputados, com aquiescência dos líderes. O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de proposta de emenda constitucional, de resolução, de decreto legislativo ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



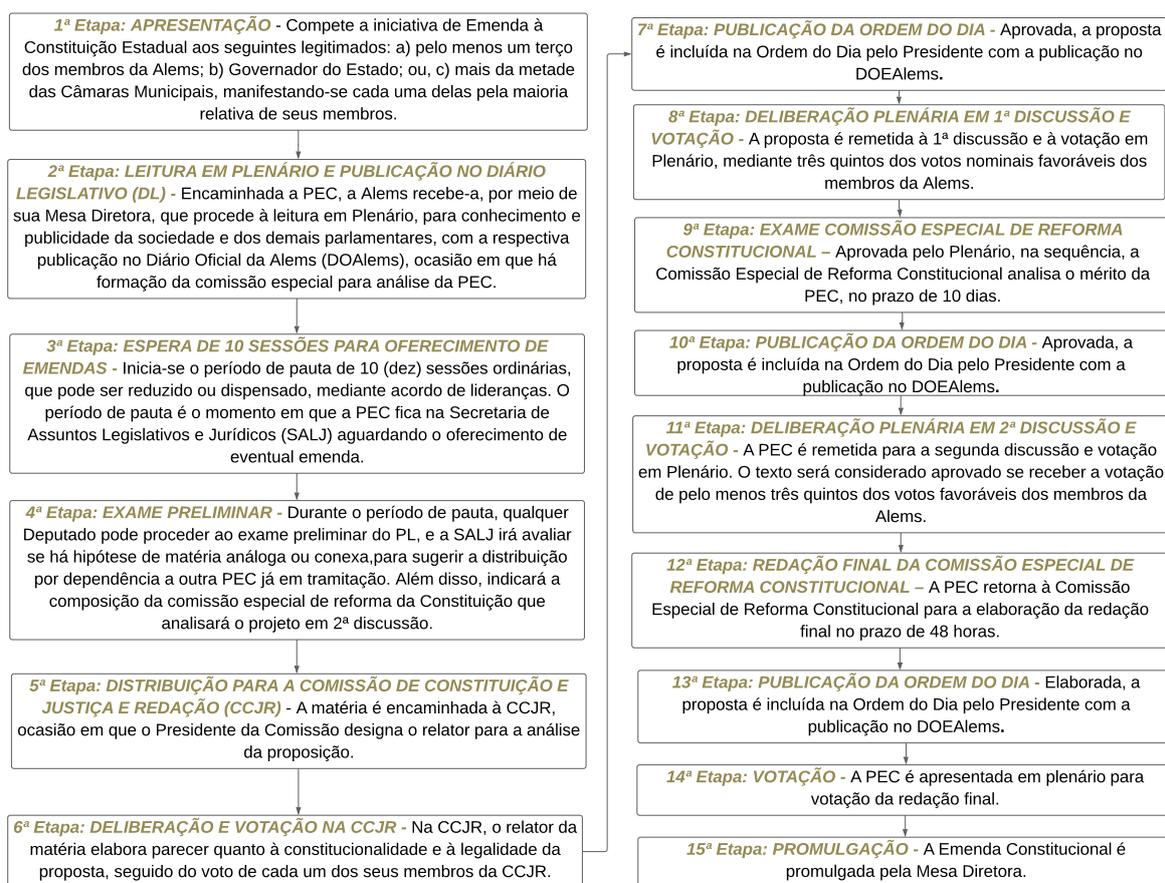
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de decretos legislativos, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de leis ordinárias, de proposta de emenda constitucional, de resolução ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de lei que objetivam declarar de utilidade pública qualquer entidade, bem assim daqueles destinados a denominar os próprios estaduais, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



O presente organograma busca sintetizar simplificadamente o trâmite processual legislativo da proposta de emenda constitucional, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



## PROJETOS APRESENTADOS

**Autor: Deputado JOÃO HENRIQUE**  
**Projeto de Lei nº 043/2023**  
**Processo nº 051/2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para idosos que possuam veículos com 10 (dez) anos ou mais de uso, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º O Estado de Mato Grosso do Sul concederá isenção do IPVA, para idosos que possuam veículos com 10 (dez) anos ou mais de uso, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O benefício se limita à apenas um veículo por CPF.

Art. 3º O portador do benefício que incorrer

em fraude, não terá direito a isenção prevista nesta lei, durante o período de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de março de 2023.

JOÃO HENRIQUE  
 Deputado Estadual – PL

### JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a presente isenção do pagamento do IPVA, objetivando melhorar as condições de vida dos idosos, sendo uma forma de democratizar o acesso deste segmento a inclusão social e a cidadania plena.

É preciso frisar que existem duas competências em direito tributário: a competência para legislar em direito tributário e a competência para se criar tributos. A competência para legislar em direito tributário pode ser concorrente ou suplementar. A competência concorrente para legislar cabe à União, aos estados e ao Distrito Federal (art. 24, I, CF). Desta forma, a União estabelece as normas gerais, e os estados e

o DF estabelecem normas específicas, com competência legislativa suplementar em caso de existência de normas gerais ou competência legislativa plena em caso de inexistência de normas gerais.

No tocante à competência concorrente para legislar sobre a matéria, transcrevemos o art. 24 da Magna Carta, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares pela aprovação do referido projeto.

**Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 03/2023**

**Projeto de Lei Complementar nº 003/2023**

**Processo nº 052/2023**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Dispõe sobre a concessão de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga como retribuição pelo exercício de função de confiança na Casa Militar e na Defesa Civil, nos termos que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga como retribuição pelo exercício de função de confiança de comando, ajudância, chefia, direção, coordenação, gerência e assessoramento, a militares estaduais do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, da ativa ou convocados ao serviço ativo, no âmbito da Casa Militar e da Defesa Civil.

Art. 2º A retribuição pelo exercício de função de confiança prevista no art. 1º, será calculada em percentual sobre a remuneração dos cargos em comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento, símbolo CCA, conforme Tabela constante do Anexo II da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, e de acordo com o estabelecido nos Anexos I e II desta Lei Complementar, para o desempenho das funções elencadas nos incisos abaixo:

I - Casa Militar:

a) Chefe da Casa Militar;

b) Subchefe da Casa Militar;

c) Ajudante de Ordens do Governador;

d) Ajudante de Ordens do Vice-Governador;

e) Assessor Militar I;

f) Assessor Militar II;

g) Coordenador;

h) Chefe de Unidade;

II - Defesa Civil:

a) Coordenador-Geral;

b) Coordenador-Adjunto;

c) Chefe de Departamento.

§ 1º As tabelas de funções privativas de militares da Casa Militar e da Defesa Civil, contendo seus quantitativos e valores remuneratórios são as constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 2º É vedado o pagamento da indenização de que trata esta Lei Complementar cumulada com outra verba da mesma natureza e fundamento, tais como, remuneração ou gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou retribuição pelo exercício de função gratificada prevista nos quadros específicos da Corporação a que pertença o militar, em outras leis ou atos normativos.

§ 3º A retribuição atribuída pelo exercício das funções de que trata este artigo será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de gratificação natalina e de adicional de férias

§ 4º A vantagem pecuniária de natureza indenizatória, nos termos estabelecidos no caput deste artigo, será devida aos militares regularmente designados para as funções por ato da autoridade competente, com eficácia a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, observado o quantitativo de funções previstas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º Na hipótese de substituição do titular, no exercício das funções previstas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar, o substituto designado fará jus à percepção da vantagem pecuniária, na forma prevista, conforme o caso, nos Anexos I e II desta Lei, que será calculada e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na função.

Art. 4º As atribuições específicas das funções elencadas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar serão definidas em regulamento próprio da Casa Militar e da Defesa Civil.

Art. 5º Constituem partes integrantes desta Lei Complementar:

I - Anexo I: Tabela de funções privativas de militares da Casa Militar;

II - Anexo II: Tabela de funções privativas de militares da Defesa Civil.

Art. 6º O art. 2º da Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º Suspende-se, até 31 de dezembro de 2023, a eficácia do inciso II, alíneas "a" e "b", do art. 91 da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990.*

*Parágrafo único. Compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual encaminhar à Assembleia Legislativa, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2023, proposta de lei complementar que fixe hipóteses de transferência, ex officio, para a reserva remunerada." (NR)*

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:

I - de 1º de janeiro de 2023 quanto ao disposto no art. 6º desta Lei Complementar;

II - da data da publicação quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

#### ANEXO I DA LEI Nº

TABELA DE FUNÇÕES PRIVATIVAS DE MILITARES DA CASA MILITAR

Função Privativa	Quantitativo	Símbolo do cargo em comissão Direção, de Gerência e de Assessoramento	PERCENTUAL (calculado sobre a remuneração do cargo em comissão Direção, de Gerência e de Assessoramento, símbolo CCA)
Chefe da Casa Militar	1	CCA-02	60%
Subchefe da Casa Militar	1	CCA-03	50%
Ajudante de Ordens do Governador	1	CCA-02	60%
Ajudante de Ordens do Vice-Governador	1	CCA-03	50%
Assessor Militar I	5	CCA-03	50%
Assessor Militar II	14	CCA-04	45%
Coordenador	4	CCA-05	45%
Chefe de Unidade	11	CCA-06	40%
TOTAL	38		

#### ANEXO II DA LEI Nº

TABELA DE FUNÇÕES PRIVATIVAS DE MILITARES DA DEFESA CIVIL

Função Privativa	Quantitativo	Símbolo do cargo em comissão Direção, de Gerência e de Assessoramento	PERCENTUAL (calculado sobre a remuneração do cargo em comissão Direção, de Gerência e de Assessoramento, símbolo CCA)
Coordenador-Geral	1	CCA-02	60%
Coordenador-Adjunto	1	CCA-03	50%
Chefe de Departamento	4	CCA-06	40%
TOTAL	6		

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 3/2023

Campo Grande, 6 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 e nos incisos VI e IX do art. 89, ambos da Constituição Estadual, submeto a essa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Dispõe sobre a concessão de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga como retribuição pelo exercício de função de confiança na Casa Militar e na Defesa Civil, nos termos que especifica.*

A proposta de lei complementar, que ora se encaminha, visa a disciplinar a concessão de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga aos servidores militares como retribuição pelo exercício de função de confiança na Casa Militar e na Defesa Civil, estruturas estas que não compõem os quadros de organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, razão pela qual necessitam de previsão em lei específica.

Ressalta-se que as atividades militares da Casa Militar e da Defesa Civil estão previstas na Lei Estadual nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, que reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul; no Decreto Estadual nº 14.717, de 17 de abril de 2017, que estabelece a estrutura organizacional da Casa Militar do Estado de Mato Grosso do Sul; na Lei Complementar nº 188, de 3 de abril de 2014, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar; e na Lei Complementar nº 190, de 4 de abril de 2014, que dispõe sobre a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Cumprir destacar que, não obstante a Casa Militar e a Defesa Civil estarem vinculadas administrativamente a órgãos distintos dos Quadros da Corporação Militar, as atividades exercidas por militares nessas unidades têm natureza militar ou são consideradas de natureza militar, nos termos da legislação castrense, em especial no art. 21, § 1º, itens 1 e 5, do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

A proposição ora formulada visa a instituir adequada retribuição pecuniária ao militar estadual que desempenha funções que exorbitem as atribuições comuns de seu cargo, enquanto este estiver no desempenho de tais atividades, motivo pelo qual se justifica o acréscimo remuneratório que se constitui em valorização e em reconhecimento ao relevante serviço prestado pelo militar.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, segue anexo ao projeto de lei complementar, o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Propõe-se, ainda, a alteração do art. 2º da Lei Complementar nº 275, de 29 de julho de 2020, para estender para até 31 de dezembro de 2023, a suspensão da eficácia do inciso II e de suas alíneas, do art. 91 da Lei Complementar nº 053, de 1990, sendo que, em momento oportuno, deverá ser proposta norma com hipóteses de transferência, *ex officio*, para a reserva remunerada.

Por fim, solicito que a tramitação do projeto

de lei complementar, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares, o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 04/2023**  
**Projeto de Lei nº 044/2023**  
**Processo nº 053/2023**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação e acrescenta dispositivos às Leis nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999; nº 4.188, de 17 de maio de 2012, e Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012, nos termos que especifica, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passam vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"Art. 7º As Funções de Confiança Executiva (FCE) são destinadas exclusivamente a ocupantes de cargos efetivo do Quadro de Pessoal dos órgãos da Administração Direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual, para o desempenho de coordenação de unidades, de atividades ou de chefia intermediária, assessoramento técnico ou especializado e de liderança de projetos, de programas previstos no plano estratégico de governo.*

*§ 1º A Função de Confiança Executiva (FCE) constitui ampliação temporária das atribuições do cargo efetivo, e será exercida por servidor que possua experiência profissional, habilitação e ou capacitação específica para o desempenho de suas atribuições e para assumir as responsabilidades que lhe são inerentes.*

....." (NR)

"Art. 8º A Função de Confiança Executiva tem a denominação formada pela sigla "FCE", acrescida por número cardinal, desdobrada em 7 (sete) níveis hierárquicos, de acordo com a complexidade e a responsabilidade das atribuições que lhe são inerentes.

§ 1º A gratificação pelo exercício de Função de Confiança Executiva (FCE) incidirá em percentual sobre a remuneração do cargo em comissão Direção Gerencial Superior e Assessoramento, símbolo CCA-06, conforme Tabela constante do Anexo II da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º-A. Os quantitativos de Função de Confiança Executiva (FCE) e os respectivos percentuais definidos para retribuir a gratificação em cada nível hierárquico são os identificados no Anexo III da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002.

.....

§ 3º A definição do símbolo a ser atribuído na designação da Função de Confiança Executiva (FCE), resultará da análise e da avaliação da posição hierárquica dentro da estrutura organizacional e/ou do nível de complexidade e de responsabilidade da atividade que deverão contemplar a ponderação dos seguintes fatores:

.....

§ 5º A gratificação atribuída pelo exercício das funções de que trata este artigo será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo do servidor designado para exercê-las e não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória, salvo a decorrente de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 6º É vedado acumular a gratificação pela Função de Confiança Executiva (FCE) com outra verba da mesma natureza, tais como, remuneração ou gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou retribuição pelo exercício de funções gratificadas privativas de carreiras retribuídas na forma de leis específicas." (NR)

"Art. 9º-A. A designação e a dispensa da Função de Confiança Executiva (FCE), no limite de vagas estabelecidas no Anexo III da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, será de competência do titular da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, mediante indicação e justificativa do dirigente

do órgão da Administração Direta ou da entidade autárquica ou fundacional do Poder Executivo Estadual solicitante." (NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 4.188, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Os servidores da carreira de que trata esta Lei poderão exercer Funções de Confiança Executiva nos símbolos indicados para as funções previstas no Anexo IX desta Lei."(NR)

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Os servidores da carreira de que trata esta Lei poderão exercer Funções de Confiança Executiva nos símbolos indicados para as funções previstas no Anexo IX desta Lei."(NR)

Art. 4º Os quantitativos, a retribuição e a identificação de Função de Confiança privativa de carreiras para o exercício dos ocupantes dos seus cargos efetivos estão previstas em leis específicas de carreiras.

Art. 5º O Anexo III da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002; o Anexo IX da Lei nº 4.188, de 17 de maio de 2012, e o Anexo IX da Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012, passam a vigorar, respectivamente, com a redação constante dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 6º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999:

I - o § 2º do art. 7º;

II - os §§ 2º e 4º do art. 8º;

III - o art. 9º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL

Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

Anexo III da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002.

QUANTITATIVO E O PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO POR SÍMBOLO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXECUTIVA (FCE)

SÍMBOLO	QUANTITATIVO	PERCENTUAL (calculado sobre a remuneração do cargo em comissão Direção Gerencial Superior e Assessoramento, símbolo CCA-06)

FCE-01	102	45%
FCE-02	61	40%
FCE-03	127	35%
FCE-04	92	25%
FCE-05	156	20%
FCE-06	142	15%
FCE-07	414	10%
TOTAL	<b>1.094</b>	-

## ANEXO II DA LEI Nº

Anexo IX da Lei nº 4.188, de 17 de maio de 2012.

## DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXECUTIVA DA AGRAER

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO
FCE-07	Assistente Coordenadoria Regional
FCE-07	Assistente Coordenadoria Municipal
FCE-07	Assistente Gerência

## ANEXO III DA LEI Nº

Anexo IX da Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012.

## DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXECUTIVA DA IAGRO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO
FCE-07	Assistente Inspeção Regional
FCE-07	Assistente Inspeção Local

## MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 4/2023

Campo Grande, 6 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 e nos incisos VI e IX do art. 89, ambos da Constituição Estadual, submeto a essa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos às Leis nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999; nº 4.188, de 17 de maio de 2012, e Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012, nos termos que especifica, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, presta-se a alterar a redação e a acrescentar dispositivos aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, que tratam de funções de confiança sob a denominação de Chefia, Gerência e Assistência, correspondentes à atribuição a ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal de órgãos da Administração Direta e de entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo Estadual, modificando a sua denominação para Função de Confiança Executiva, apenas para diferenciar a nomenclatura em relação às funções de confiança privativas de carreira, cujas definições e regramentos estão estabelecidos em diversas leis específicas das carreiras estaduais, contudo, sem mudar os princípios e os fundamentos para a concessão de tal gratificação, que já existe e vem sendo concedida.

O objetivo principal desta proposição é estabelecer em lei os quantitativos que estão atualmente previstos em decretos, além de promover a atualização e a adequação destas funções à atual necessidade do Poder Executivo Estadual, considerando as constantes transformações nos processos e nos serviços prestados aos cidadãos que exigem adequação na estrutura de gestão dos trabalhos.

Outro aspecto considerado relevante é o fato de que essa medida permite que a Administração Pública possa ampliar o exercício de funções de lideranças por servidor efetivo, proporcionando maior mobilidade e melhor aproveitamento de sua habilidade individual em áreas de atividades, projetos ou programas estratégicos do governo, possibilitando o processo e a continuidade da ação e a valorização do servidor efetivo.

Nesse ponto, importa ressaltar que a última alteração promovida na Lei nº 2.065, de 1999, ocorreu há uns 20 (vinte) anos, sem que no transcurso desse período fosse promovida a adequada atualização dos comandos normativos ora alterados, que se mostram prementes ante a evolução do serviço público prestados aos cidadãos, que exigem do servidor titular de cargo efetivo maior qualificação e capacitação para o atendimento da crescente demanda pelos serviços públicos.

Em cumprimento ao disposto nos art. 15 a 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, segue anexo ao projeto de lei, o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares, o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 05/2023**  
**Projeto de Lei nº 045/2023**  
**Processo nº 054/2023**

## PROJETO DE LEI

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009; altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022, e altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 32 e 44 da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. ....

.....

§ 2º O plantão de serviço executado na forma do inciso I do § 1º deste artigo, após a autorização expressa do dirigente da autarquia, será remunerado no valor correspondente a 0,7% (zero vírgula sete por cento) da remuneração do cargo em comissão de Direção Gerencial Especial e Assessoramento, símbolo CCA-10, por hora efetivamente trabalhada observado o teto máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§ 3º O plantão de serviço estabelecido na forma do inciso II do § 1º deste artigo, corresponderá a um período de 6 (seis) horas consecutivas de trabalho prestado, e será remunerado na correspondência de 2% (dois por cento) da remuneração do cargo em comissão de Direção Gerencial Especial e Assessoramento, símbolo CCA-10, respeitado o limite de 20 (vinte) plantões mensais por servidor.

....." (NR)

"Art. 44. Aos servidores designados para o desempenho de funções técnicas de operações intermediárias, regulamentadas por ato do Diretor-Presidente do DETRAN-MS, poderá ser concedida função gratificada correspondente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do cargo em comissão de Direção Executiva e Assessoramento, símbolo CCA-12, e será paga mensalmente enquanto o servidor estiver em exercício na respectiva função." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 9º .....

§ 1º A retribuição, de natureza indenizatória, pelo exercício de função gratificada prevista para o EPE será calculada sobre a remuneração dos cargos em comissão de Direção Gerencial Superior e Assessoramento abaixo especificadas, nos seguintes percentuais:

I - Administração Superior Especial e Assessoramento, símbolo CCA-01, no percentual de 50% (cinquenta por cento), no caso de Diretor (FDA-1);

II - Administração Superior e Assessoramento, símbolo CCA-02, no percentual de 60% (sessenta por cento), no caso de Coordenador (FDA-2);

III - Administração Superior e Assessoramento, símbolo CCA-04, no percentual de 60% (sessenta por cento), no caso de Gerente (FDA-3);

IV - Direção Gerencial Superior e Assessoramento, símbolo CCA-06, no percentual de 60% (sessenta por cento), no caso de Assessor (FDA-4).

....." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. ....

.....

V - Anexo I da Lei nº 4.197, de 23 de maio de 2012;

.....

IX - o inciso VI do art. 62 e o Anexo VI, ambos da Lei nº 4.488, de 3 de abril de 2014;

....." (NR)

Art. 4º Repristina-se o Anexo da Lei nº 5.124, de 27 de dezembro de 2017.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022, e o Anexo I da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, passam a vigorar, respectivamente, com a redação constante dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 6º Revoga-se o inciso XII do art. 14 da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

Anexo I da Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022.

Tabela de valores da Função Gratificada de Direção e Assessoramento (FDA) e quantitativos

Funções gratificadas (art. 9º)			% sobre o CCA - Anexo II da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023
Símbolo	Função	Quantidade	
FDA-1	Diretor	3	50% CCA-01
FDA-2	Coordenador	7	60% CCA-02
FDA-3	Gerente	6	60% CCA-04
FDA-4	Assessor	5	60% CCA-06

## ANEXO II DA LEI Nº

Anexo I da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023.

Tabela de Símbolos, de Nomenclaturas e de Funções de Cargos em Comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual

Símbolo	Denominação	Denominação dos Cargos e Funções
CCA - SEC	Administração Superior Direta	Secretário de Estado, Procurador- Geral do Estado, Controlador-Geral, Reitor.
CCA-00	Administração Superior e Assessoramento	Secretário-Adjunto.
CCA-01	Administração Superior Especial e Assessoramento	Secretário Executivo, Secretário Especial, Consultor Legislativo, Diretor-Presidente I, Chefe de Gabinete do Governador e do Vice-Governador.
CCA-02	Administração Superior e Assessoramento	Diretor-Presidente II, Assessor Especial I.
CCA-03	Administração Superior e Assessoramento	Diretor-Presidente III, Assessor Especial II.
CCA-04	Administração Superior e Assessoramento	Diretor-Presidente IV, Chefe de Gabinete do Secretário I, Superintendente I, Diretor I, Assessor Especial III.
CCA-05	Direção Gerencial Superior Especial e Assessoramento	Diretor-Presidente Adjunto I, Chefe de Gabinete do Secretário II, Superintendente II, Diretor II, Assessor Especial IV, Coordenador Especial I.
CCA-06	Direção Gerencial Superior e Assessoramento	Diretor-Presidente Adjunto II, Chefe de Gabinete do Secretário III, Superintendente III, Diretor III, Assessor Especial V, Ajudante de Ordens do Governador, Subsecretário, Coordenador Especial II, Gerente Especial.
CCA-07	Direção Gerencial Superior e Assessoramento	Diretor-Presidente Adjunto III, Controlador-Geral Adjunto, Vice Reitor, Subsecretário, Superintendente IV, Diretor IV, Coordenador I, Assessor Especial VI, Assessor I, Gerente I, Gerente Regional I.
CCA-08	Direção Especial e Assessoramento	Subsecretário Superintendente V, Diretor V, Coordenador II, Gerente II, Gerente Regional II, Assessor II.
CCA-09	Direção Especial e Assessoramento	Subsecretário, Corregedor-Geral, Corregedor, Ouvidor, Secretário de Gabinete, Assessor de Procurador, Superintendente VI, Diretor VI, Coordenador III, Gerente III, Chefe de Divisão I, Chefe de Unidade I, Assessor III.
CCA-10	Direção Gerencial Especial e Assessoramento	Coordenador IV, Gerente IV, Gerente de Agência Regional, Secretário-Geral, Chefe de Divisão II, Chefe de Unidade II, Chefe de Unidade Regional I, Gestor de Processo I, Assessor IV.
CCA-11	Direção Gerencial e Assessoramento	Coordenador V, Gerente V, Assessor V, Chefe de Divisão III, Chefe de Unidade III, Chefe de Unidade Regional II, Chefe de Setor, Gestor de Processo II, Assessor V.
CCA-12	Direção Executiva e Assessoramento	Pró-Reitor, Coordenador VI, Gerente VI, Gerente de Agência II, Assessor VI, Chefe de Unidade IV, Chefe de Unidade Regional III, Chefe de Núcleo I, Gestor de Processo III Assessor VI, Assistente I.
CCA-13	Direção Intermediária e Assessoramento	Chefe de Unidade IV, Chefe de Unidade Regional IV, Chefe de Corregedoria, Chefe de Núcleo II, Assessor VII, Gerente de Agência III, Gestor de Processo III, Assistente II.

CCA-14	Gestão e Assistência	Gestor Regional, Chefe de Ouvidoria, Chefe de Unidade V, Chefe de Núcleo III, Gestor de Processo IV, Gestor Regional, Assessor VIII, Assistente III.
CCA-15	Gestão e Assistência	Gestor de Processo V, Assistente IV.
CCA-16	Gestão Operacional e Assistência	Assistente V.
CCA-17	Gestão Operacional e Assistência	Assistente VI.

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 5/2023

Campo Grande, 6 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009; altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022, e altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, nos termos que especifica.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, altera a redação e acrescenta dispositivos às Leis nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009, nº 5.829, de 9 de março de 2022, com a finalidade de atualizar os símbolos dos cargos em comissão que servem de base para o pagamento: (i) do adicional de plantão de serviços, que constitui vantagem financeira concedida aos servidores da carreira Gestão de Atividades de Trânsito; (ii) de função gratificada aos servidores designados para o desempenho de funções técnicas de operações intermediárias no Departamento Estadual de Trânsito de Mato do Sul; (iii) da retribuição, de natureza indenizatória, pelo exercício de funções Gratificadas de Direção e Assessoramento (FDA) para o desempenho de atividades de liderança inerentes às competências do Escritório de Parcerias Estratégicas (EPE), à nova simbologia estabelecida pela Lei Estadual nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023.

Dessa forma, em razão da reestruturação dos cargos em comissão pela Lei nº 6.036, de 2023, a base de cálculo para o adicional de plantão de serviços aos servidores de carreira de Gestão de Atividades de Trânsito, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 32 da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009, passa a ser a remuneração do cargo em comissão de Direção Gerencial Especial e Assessoramento, símbolo CCA-10. A base de cálculo para o pagamento de função gratificada aos servidores designados para o desempenho de funções técnicas de operações intermediárias, regulamentadas por ato do Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, de que trata o art. 44 da referida Lei, passa a ser a remuneração do cargo em comissão de Direção Executiva e Assessoramento, símbolo CCA-12.

Nessa vertente, modifica-se a redação do § 1º do art. 9º e do Anexo I da Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022, para prever que a retribuição, de natureza indenizatória, pelo exercício de função gratificada prevista para o EPE, será calculada sobre a remuneração dos cargos em comissão de Direção Gerencial Superior e Assessoramento, prevista no Anexo II da Lei nº 6.036, de 2023, correspondente aos seguintes símbolos: CCA-1 para Diretor (FDA-1); CCA-02 para Coordenador (FDA-2); CCA-04 para Gerente (FDA-3), e CCA-06 para Assessor (FDA-4).

Em cumprimento ao disposto nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, segue anexo ao projeto de lei, o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Por outro lado, altera-se a redação de dispositivos da Lei nº 6.036, de 2023, para corrigir informações constantes dos incisos V, IX e XII do seu art. 14, bem como para incluir o Secretário Especial de Parcerias estratégicas, previsto na Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022, na célula da tabela que trata das denominações e das funções, constante do seu Anexo I, no rol de representantes de nível de direção superior na estrutura administrativa dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

Relativamente ao inciso XII do art. 14 da Lei nº 6.036, de 2023, constatou-se que por seu intermédio retirou-se, equivocadamente, do ordenamento jurídico estadual o Anexo da Lei nº 5.124, de 27 de dezembro de 2017, que trata do quantitativo das funções de confiança privativas da carreira Segurança Patrimonial, fato que exige a revogação do citado dispositivo e a consequente repristinação do referido Anexo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 06/2023****Projeto de Lei nº 046/2023****Processo nº 055/2023**

## PROJETO DE LEI

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, que reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 10. ....:

I - .....

b) .....

4. *Escritório Estadual de Relações Internacionais;*

6. *Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil;*

12. *Casa Militar;*

13. *Cerimonial;*

III - .....

a) .....

1. *Fundação de Apoio e Desenvolvimento à Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul (FADEB/MS);*

e) .....

3. *Subsecretaria de Políticas Públicas para Povos Originários;*

5. *Subsecretaria de Políticas Públicas LGBTQIA+;*

....." (NR)

"Art. 12. ....:

II - *a gestão orçamentária, financeira e administrativa da Governadoria do Estado e às unidades da sua estrutura organizacional;*

XXII - *coordenar e planejar as atividades da Casa Militar e do Cerimonial público do Poder Executivo Estadual.*

§ 4º *Ao Escritório Estadual de Relações Internacionais, subordinado à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete:*

§ 9º *À Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, subordinada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete:*

§ 12. *À Casa Militar, subordinada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete:*

I - *a execução de atividades relacionadas à segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, compreendendo a assistência direta e imediata no desempenho de suas atribuições, nos assuntos de natureza civil ou militar, a vigilância e a guarda dos seus locais de trabalho e de suas residências, a manutenção e o provimento da segurança dos locais em que estiverem presentes, em qualquer parte do Brasil e do exterior, e a segurança de seus familiares diretos;*

II - *o zelo pela segurança do prédio da Governadoria e dos titulares dos órgãos*

essenciais ao Governo do Estado e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Governador, dentro ou fora do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - a coordenação da participação do Governador e do Vice-Governador em cerimônias militares;

IV - a promoção da ajudância de ordens do Governador e do Vice-Governador;

V - a execução do transporte do Governador e do Vice-Governador, quando a locomoção for efetuada por veículo automotor e colaboração quando da utilização de outros meios de transportes;

VI - a prevenção de ocorrência e articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave ou iminente ameaça à estabilidade institucional;

VII - a identificação, o acompanhamento e avaliação das ameaças reais ou potenciais a respeito de assuntos estratégicos, objetivando produzir conhecimentos que possam subsidiar ações para neutralizar, coibir e reprimir atos de qualquer natureza que contrariem os interesses do Estado, mediante serviço de inteligência;

VIII - o planejamento, a direção, a coordenação e a execução dos serviços de ajudância-de-ordens e de segurança de autoridades em visita oficial ao Estado ou fora deste, quando determinado pelo Governador;

IX - o planejamento, a coordenação e a administração de Curso de Proteção de Autoridades e de Instalações Físicas para os seus componentes, bem como para os da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e de outras polícias militares coirmãs, havendo disponibilidade.

§ 13. Ao Cerimonial, subordinado à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete:

I - coordenar a execução das atividades do cerimonial público e das relações públicas com autoridades e com a sociedade;

II - manter intercâmbio de informações com os demais órgãos e entidades envolvidos na organização de eventos, de forma a racionalizar esforços e a uniformizar dados para a sua divulgação;

III - avaliar os convites recebidos para encaminhá-los aos destinatários de direito, com as informações pertinentes, ou, quando

for o caso, respondê-los;

IV - receber autoridades e visitantes, zelando por sua adequada recepção;

V - estabelecer contatos para a tomada de providências, bem como prestar assistência e acompanhar o Governador, o Vice-Governador, os representantes das Secretarias de Governo e da Casa Civil em reuniões, em solenidades e em outros encontros, internos e externos, fornecendo-lhes, entre outras, informações sobre os participantes, os objetivos e a organização de cada evento;

VI - planejar, organizar e supervisionar a realização de eventos promovidos pela Governadoria;

VII - estabelecer mecanismos para a criação e manutenção de canais de comunicação com entidades e autoridades da Administração Pública e do setor privado, visando a manter atualizados os seus registros;

VIII - cumprir e fazer cumprir regras e preceitos de protocolo e de cerimonial, nas solenidades sob sua coordenação;

IX - organizar os serviços protocolares e de cerimonial do Governo do Estado;

X - organizar solenidades, recepções oficiais e cerimoniais de visitas ao Estado, de personalidades civis, militares, religiosas, nacionais e estrangeiras;

XI - providenciar, por intermédio dos órgãos competentes, hospedagem e meio de transporte para personalidades em visitas oficiais ao Estado;

XII - orientar os órgãos e as entidades na organização e na execução de recepções e de solenidades;

XIII - realizar as comunicações devidas às autoridades." (NR)

"Art. 18. ....

.....

§ 1º À Fundação de Apoio e Desenvolvimento à Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul (FADEB/MS), vinculada à Secretaria de Estado de Educação, compete:

....." (NR)

"Art. 22. ....

.....

§ 4º À Subsecretaria de Políticas Públicas para Povos Originários, subordinada à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania, compete:

I - a elaboração e a execução de políticas e de diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas aos povos originários;

II - a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida dos povos originários sul-mato-grossenses, a fim de promover a inclusão social.

§ 5º À Subsecretaria de Políticas Públicas LGBTQIA+, subordinada à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania, compete:

I - a elaboração e a execução de políticas e de diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas à população LGBTQIA+;

II - a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da população LGBTQIA+, a fim de promover a inclusão social.

.....” (NR)

“Art. 29. ....:

.....

II - nível de direção superior: representado pelos Secretários-Adjuntos, pelos Secretários-Executivos, Secretário Especial, pelo Consultor Legislativo, pelos Subsecretários e pelos dirigentes superiores dos órgãos de regime especial e das entidades de administração superior;

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Lei.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 6.035, de 26 de janeiro de 2022:

I - os itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso I do art. 10;

II - o inciso VIII e os §§ 1º e 2º do art. 13.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

#### ANEXO DA LEI Nº

Tabela de Símbolos, de Nomenclaturas e de Funções de Cargos em Comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual

Símbolo	Denominação	Denominação dos Cargos e Funções
CCA - SEC	Administração Superior Direta	Secretário de Estado, Procurador- Geral do Estado, Controlador- Geral, Reitor.
CCA-00	Administração Superior e Assessoramento	Secretário-Adjunto.
CCA-01	Administração Superior Especial e Assessoramento	Secretário Executivo, Secretário Especial, Consultor Legislativo, Diretor-Presidente I, Chefe de Gabinete do Governador e do Vice-Governador.

CCA-02	Administração Superior e Assessoramento	Diretor-Presidente II, Assessor Especial I.
CCA-03	Administração Superior e Assessoramento	Diretor-Presidente III, Assessor Especial II.
CCA-04	Administração Superior e Assessoramento	Diretor-Presidente IV, Chefe de Gabinete do Secretário I, Superintendente I, Diretor I, Assessor Especial III.
CCA-05	Direção Gerencial Superior Especial e Assessoramento	Diretor-Presidente Adjunto I, Chefe de Gabinete do Secretário II, Superintendente II, Diretor II, Assessor Especial IV, Coordenador Especial I.
CCA-06	Direção Gerencial Superior e Assessoramento	Diretor-Presidente Adjunto II, Chefe de Gabinete do Secretário III, Superintendente III, Diretor III, Assessor Especial V, Ajudante de Ordens do Governador, Subsecretário, Coordenador Especial II, Gerente Especial.
CCA-07	Direção Gerencial Superior e Assessoramento	Diretor-Presidente Adjunto III, Controlador-Geral Adjunto, Vice Reitor, Subsecretário, Superintendente IV, Diretor IV, Coordenador I, Assessor Especial VI, Assessor I, Gerente I, Gerente Regional I.
CCA-08	Direção Especial e Assessoramento	Subsecretário Superintendente V, Diretor V, Coordenador II, Gerente II, Gerente Regional II, Assessor II.
CCA-09	Direção Especial e Assessoramento	Subsecretário, Corregedor-Geral, Corregedor, Ouvidor, Secretário de Gabinete, Assessor de Procurador, Superintendente VI, Diretor VI, Coordenador III, Gerente III, Chefe de Divisão I, Chefe de Unidade I, Assessor III.
CCA-10	Direção Gerencial Especial e Assessoramento	Coordenador IV, Gerente IV, Gerente de Agência Regional, Secretário-Geral, Chefe de Divisão II, Chefe de Unidade II, Chefe de Unidade Regional I, Gestor de Processo I, Assessor IV.
CCA-11	Direção Gerencial e Assessoramento	Coordenador V, Gerente V, Assessor V, Chefe de Divisão III, Chefe de Unidade III, Chefe de Unidade Regional II, Chefe de Setor, Gestor de Processo II, Assessor V.
CCA-12	Direção Executiva e Assessoramento	Pró-Reitor, Coordenador VI, Gerente VI, Gerente de Agência II, Assessor VI, Chefe de Unidade IV, Chefe de Unidade Regional III, Chefe de Núcleo I, Gestor de Processo III Assessor VI, Assistente I.
CCA-13	Direção Intermediária e Assessoramento	Chefe de Unidade IV, Chefe de Unidade Regional IV, Chefe de Corregedoria, Chefe de Núcleo II, Assessor VII, Gerente de Agência III, Gestor de Processo III, Assistente II.
CCA-14	Gestão e Assistência	Gestor Regional, Chefe de Ouvidoria, Chefe de Unidade V, Chefe de Núcleo III, Gestor de Processo IV, Gestor Regional, Assessor VIII, Assistente III.
CCA-15	Gestão e Assistência	Gestor de Processo V, Assistente IV.
CCA-16	Gestão Operacional e Assistência	Assistente V.
CCA-17	Gestão Operacional e Assistência	Assistente VI.

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 6/2023

Campo Grande, 6 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, que reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei presta-se a alterar a Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, para ajustar algumas de suas disposições ao novo de Plano de Gestão e Governança do Estado, com o intuito de tornar as ações de seus órgãos e de suas unidades mais eficientes e condizentes com as exigências da atual conjuntura sócio-político-econômica de Mato Grosso do Sul, com vistas a otimizar o processo de desenvolvimento do Estado e de suas estruturas administrativas em benefício da comunidade sul-mato-grossense.

Dessa forma, corrige-se o nome do Escritório Estadual de Relações Internacionais; altera-se para Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil a denominação da Defesa Civil, para adequar a sua nomenclatura à utilizada pelo órgão Nacional de Defesa Civil; transfere-se as atividades e as competências da Casa Militar e do Cerimonial da Secretaria de Estado da Casa Civil para a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, com a finalidade principal de possibilitar uma distribuição de atribuições mais adequada ao atual contexto governamental, tendo em vista que essas unidades são responsáveis pela assistência direta e pelo monitoramento da segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e das demais autoridades que adentram ao prédio da Governadoria, bem como pela coordenação de suas relações públicas nos eventos e nas cerimônias que participam. As revogações constantes do projeto decorrem da reestruturação ora apresentada.

A proposta de lei altera a redação da alínea “a” do inciso III do art. 10 e do § 1º do art. 18 da Lei nº 6.035, de 2022, unicamente, para adequar a denominação da Fundação de Apoio e Desenvolvimento à Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul (FADEB/MS), vinculada à Secretaria de Educação, aos termos da Lei nº 5.676, de 21 de junho de 2021.

Ressalta-se que o projeto de lei ajusta alguns vocábulos integrantes da nomenclatura de subsecretarias vinculadas à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania (SETESCC) para adequar seus nomes aos termos correspondentes na atualidade.

A substituição de Subsecretaria de Políticas Públicas para “População Indígena” para Subsecretaria de Políticas Públicas para “Povos Originários” visa a englobar todos os descendentes dos primeiros habitantes do Brasil, que residem no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

O acréscimo das letras QIA à sigla LGBT+ dessa Subsecretaria de Políticas Públicas tem por objetivo incluir as demais formas de representatividade dessa comunidade, utilizando os outros termos, independentemente da sua orientação sexual ou de identidade de gênero, tais como: “Q” (Queer), “I” (Intersexo) e “A” (Assexuais).

A alteração do inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 6.035, de 2022, visa a estabelecer que à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica compete prestar suporte aos órgãos da Governadoria e às suas unidades, tendo em vista que as suas atribuições, efetivamente, englobam um sistema de gestão orçamentário, financeiro e de controle administrativo destinado a dar apoio à referida estrutura organizacional.

As modificações constantes do inciso II do art. 29 e do Anexo da Lei nº 6.035, de 2022, têm por finalidade incluir o Secretário Especial de Parcerias estratégicas, previsto na Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022, no rol de representantes de nível de direção superior na estrutura administrativa dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual.

Nesse contexto, convém salientar que o Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica é assistido diretamente pelo Secretário Especial, integrante do Conselho

Gestor de Parcerias do Programa Estadual de Parcerias (PROP-MS) e responsável pelo Escritório de Parcerias Estratégicas (EPE), que desenvolve atividades de coordenação nas ações de governo e no planejamento estratégico da Administração Pública.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 07/2023**  
**Projeto de Lei nº 047/2023**  
**Processo nº 056/2023**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação de dispositivos da Lei nº 2.940, de 16 de dezembro de 2004, que cria o Conselho Estadual das Cidades de Mato Grosso do Sul, e da Lei nº 3.482, de 20 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS) e institui o Conselho Gestor do (FEHIS).*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei nº 2.940, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - .....

a) o Secretário de Estado da pasta responsável pelas políticas públicas de habitação, na qualidade de presidente;

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º e os incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 3.482, de 20 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º O Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS) é vinculado orçamentariamente à Secretaria de Estado responsável pelas

*políticas públicas de habitação e gerido pela Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB-MS), por intermédio de seu titular.*

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

*II - um representante da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de habitação;*

.....

*IV - um representante da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente;*

*V - um representante da Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social;*

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 7/2023

Campo Grande, 6 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivos da Lei nº 2.940, de 16 de dezembro de 2004, que cria o Conselho Estadual das Cidades de Mato Grosso do Sul, e da Lei nº 3.482, de 20 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS) e institui o Conselho Gestor do (FEHIS).*

O projeto de lei, que ora se encaminha, visa a alterar a redação da alínea "a" do inciso I do art. 3º da Lei nº 2.940, de 16 de dezembro de 2004; do § 1º do art. 1º e dos incisos II, IV, e V do art. 4º da Lei nº 3.482, de 20 de dezembro de 2007, especificamente nas partes que mencionam os nomes da Secretaria de Estado que sofreram alteração nas suas nomenclaturas, em razão da reorganização da Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul promovida pela Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022.

Ressalta-se que na proposta, em epígrafe, em

virtude de os fundos terem por objetivo a implementação de uma política específica, optou-se por não denominar expressamente as Secretarias de Estado e, sim, apenas mencionar: (i) Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de habitação, (ii) Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de meio ambiente, e (iii) Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social, evitando-se, dessa forma, propostas legislativas que visem somente à adequação de nomenclaturas de órgãos da Administração Pública Estadual.

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 08/2023**  
**Projeto de Lei nº 048/2023**  
**Processo nº 057/2023**

PROJETO DE LEI

*Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre o Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial (MS Forte-Indústria), e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

*II - por decisão conjunta dos Secretários de Estado de Fazenda e de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante proposta do Fórum Deliberativo do MS Forte-Indústria (MS-FORTE);*

*III - pela Secretaria de Estado de Fazenda.*

*Parágrafo único .....*

.....

*II - empreendimento econômico produtivo*

*de interesse adicional: aquele que, mediante recursos financeiros privados, a cargo do empreendedor, esteja voltado à realização de investimentos de relevante interesse do Estado, assim definidos pelo Secretário de Estado de Fazenda e, para efeito de incentivos ou de benefícios fiscais cuja proposta compete ao Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA), pelos Secretários de Estado de Fazenda e de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação;*

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 8/2023

Campo Grande, 6 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre o Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial (MS Forte-Indústria), e dá outras providências.*

O projeto de lei proposto tem por objetivo ajustar as competências para firmar os termos de acordo relativos a incentivos e a benefícios fiscais pactuados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e os contribuintes incentivados.

Nos referidos termos de acordo são previstas as obrigações a serem assumidas pelos contribuintes, bem como regras gerais afetas à relação jurídica firmada entre as partes, tais como, os benefícios aplicáveis e as contrapartidas assumidas, entre outros, sendo autoridades competentes para firmá-los o Governador do Estado juntamente com os Secretários de Estado de Fazenda e de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Ocorre que, por se tratar de matéria eminentemente técnica dispensa a assinatura conjunta do Governador juntamente com os Secretários, como previsto atualmente.

Assim, a proposição de lei, em análise, estabelece que a competência para firmar tais acordos seja do Secretário de Estado de Fazenda, isoladamente, ou deste e do Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento,

Ciência, Tecnologia e Inovação, conjuntamente, os quais já participam dos acordos atualmente.

Ressalta-se que, a alteração ora trazida, ao estabelecer a competência apenas aos Secretários de Estado, contribuirá para a celeridade, a eficiência e a desburocratização do processo de acordo entre as partes.

Cabe ressaltar que a proposta de lei, em apreço, facilitará a formalização dos acordos, de forma menos burocrática, sem prejuízo da manutenção de toda a análise técnica exercida pelas Secretarias de Estado envolvidas.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 09/2023**  
**Projeto de Lei Complementar nº 004/2023**  
**Processo nº 058/2023**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

*Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR).*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

*I - propostos pelo Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA), mediante aprovação do Secretário de Estado de Fazenda, isoladamente, ou em conjunto com o Secretário de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, observadas as regras do art. 5º, parágrafo único, inciso I; do art. 7º, § 4º; dos arts. 14, 19, e 31, parágrafo único, inciso III, desta Lei Complementar;*

.....” (NR)

“Art. 17-A. A concessão dos benefícios ou dos incentivos nos termos desta Lei Complementar, ressalvada a dispensa de cobrança de que tratam as alíneas do inciso

*I do caput do seu art. 14, deve ser efetivada mediante a celebração de Termo de Acordo entre a empresa beneficiada ou incentivada e o Estado de Mato Grosso do Sul, assinado pelo representante legal da empresa e pelo titular da Secretaria de Estado de Fazenda e, nos casos de benefícios ou de incentivos propostos pelo Fórum Deliberativo do MS-Indústria, também, pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação.” (NR)*

“Art. 23-A. ....

.....

*§ 2º A partir de janeiro de 2023, a empresa beneficiária intimada para a comprovação de que trata o caput deste artigo, pode, se inadimplente, quanto ao ano calendário anterior ao da intimação:*

.....” (NR)

*“Art. 34. Havendo relevante interesse econômico, social ou fiscal, o Secretário de Estado de Fazenda, isoladamente, e, tratando-se de incentivos ou benefícios fiscais propostos pelo Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA), os Secretários de Estado de Fazenda e de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, em decisão conjunta, podem firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou de incentivo de forma diferenciada, independentemente do que dispõem as regras dos arts. 3º e 5º e das Seções I e II do Capítulo IV, todos desta Lei Complementar, para:*

.....

*Parágrafo único. ....:*

.....

*V - o Secretário de Estado de Fazenda, isoladamente, e, tratando-se de incentivos ou benefícios fiscais propostos pelo Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA), os Secretários de Estado de Fazenda e de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, em decisão conjunta, no interesse do Estado, podem relevar as exclusões ou as restrições previstas no art. 5º desta Lei Complementar;*

.....” (NR)

“Art. 34-A. A concessão, a revisão, a

reapetição, a suspensão ou o cancelamento de incentivos ou de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devem ser realizadas, nos termos desta Lei Complementar, mediante proposta da Secretaria de Estado de Fazenda e, tratando-se de incentivos ou benefícios fiscais relacionados a operações industriais, proposta do Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA), ou da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos em que a concessão, a revisão, a suspensão ou o cancelamento de incentivos ou de benefícios fiscais relativos ao ICMS sejam de sua competência exclusiva, o Secretário de Estado de Fazenda pode, antes da decisão a respeito, ouvir o Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA).” (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001:

I - o inciso II do art. 6º;

II - o § 3º do art. 16.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 9/2023

Campo Grande, 6 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR).*

O projeto de lei complementar proposto tem por objetivo ajustar as competências para firmar os termos de acordo relativos a incentivos e a benefícios fiscais pactuados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e os contribuintes incentivados.

Nos referidos termos de acordo são previstas as obrigações a serem assumidas pelos contribuintes, bem como as regras gerais afetas à relação jurídica firmada entre as

partes, tais como, os benefícios aplicáveis e as contrapartidas assumidas, entre outros.

Assim, a proposta de lei complementar ora apresentada estabelece que a competência para firmar tais acordos seja do Secretário de Estado de Fazenda, isoladamente, ou deste e do Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, conjuntamente, os quais já participam dos acordos atualmente, por se tratar de matérias eminentemente técnicas e com critérios legais objetivos.

Com efeito, a alteração ora trazida, ao estabelecer a competência aos Secretários de Estado, contribuirá para a celeridade, a eficiência e a desburocratização do processo de acordo entre as partes.

Nesse sentido, a proposta é pertinente, porquanto facilitará a formalização dos acordos, de forma menos burocrática, sem prejuízo da manutenção de toda a análise técnica exercida pelas Secretarias de Estado envolvidas.

Inclui-se no projeto de lei alteração no art. 23-A da Lei Complementar nº 93, de 2001, para aperfeiçoamento da sua redação, deixando mais claro o seu comando.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do anexo projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: MESA DIRETORA (2023-2024)**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2023**

**Processo nº 059/2023**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Porto Murtinho.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

**DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 166, inciso III, da Resolução n. 65/2008, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, promulga o seguinte:

#### **DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Porto Murtinho, em virtude de chuvas intensas, que afetaram, de forma significativa, áreas do município, classificados e codificados no COBRADE – 1.3.2.1.4.

Art. 2º O Município deverá observar as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Leis

Federais n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964, quanto à gestão pública durante o período de calamidade pública.

Art. 3º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Caberão ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a situação que ensejou o decreto de calamidade pública pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário Deputado Júlio Maia, 07 de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**

Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**

1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**

2º Secretário

#### **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do Ofício Nº 52/2023/GABINETE, o Excelentíssimo Prefeito do município de Porto Murtinho comunica esta Casa legislativa da gravíssima situação de anormalidade, provocada por chuvas intensas classificada e codificada no COBRADE – 1.3.2.1.4, que vem acometeram as regiões do município de Porto Murtinho desde meados do mês de janeiro do presente ano.

Diante disso, o Prefeito de Porto Murtinho/MS baixou o Decreto n. 14.147, de 1º de março de 2023, declarando situação de emergência nas áreas rurais do Município de Porto Murtinho, de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar o interesse da coletividade, vigorando pelo prazo de 180 dias.

Conforme consta no decreto publicado, “o Município de Porto Murtinho foi acometido por um elevado e extraordinário volume de chuvas acumuladas desde meados do mês de janeiro/2023, o que resultou em um índice de volumes superior a 80 mm. Em virtude da ocasião dessas chuvas intensas ocasionaram destruição de estradas e pontes na área rural, ressaltando que outros danos e prejuízos públicos e privados estão sendo levantados a medida que o volume de água nessas regiões ainda é considerado, bem como existem locais sem acesso”.

Ainda, acompanha o requerimento encaminhado, o Parecer Técnico Nº 001/2023 emitido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do município de

Porto Murtinho, corroborando o senso de urgência relatado, e atestando a situação de anormalidade no Município.

Em seguida, a Assembleia Legislativa foi formalmente demandada para o fim de reconhecer o Estado de Calamidade decretado no Município.

Nessas situações, a participação da Assembleia Legislativa ocorre com a apreciação da ocorrência do Estado de Calamidade, de acordo com o disposto no *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

Assim, a decretação do Estado de Calamidade Pública permite que o governo atue de forma coordenada e ágil para prestar assistência às vítimas e minimizar os danos causados pelos desastres naturais. Isso inclui a mobilização de recursos financeiros, equipamentos e pessoal capacitado para lidar com situações de emergência.

Desse modo, a decretação do Estado de Calamidade Pública e o seu reconhecimento pelo Parlamento Estadual devem ser vistos como medidas de proteção e prevenção, que buscam minimizar os danos causados por eventos de força maior e que visam a segurança e o bem-estar da população afetada.

Sensibilizada com a séria situação de calamidade que o município de Porto Murtinho enfrenta em razão dos sérios danos causados pelas chuvas intensas, afetando de forma direta e intensa, principalmente, a zona rural daquela região, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, por sua Mesa Diretora, apresenta esta proposição legislativa com o objetivo de reconhecer o estado de calamidade decretado pelo Prefeito municipal, de forma a propiciar uma melhor gestão de questões orçamentárias e administrativas no combate a esta situação emergencial.

Ante o exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

**Autor: MESA DIRETORA (2023-2024)**  
**Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2023**  
**Processo nº 060/2023**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bela Vista.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 166, inciso III, da Resolução n. 65/2008, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, promulga o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Bela Vista, em virtude de desastres classificados e codificados como "Chuvas Intensas" – COBRADE 1.3.2.1.4, "Enxurradas" – COBRADE 1.2.2.0.0, "Alagamentos" – COBRADE 1.2.3.0.0 e "Inundação" – COBRADE 1.2.1.0.0.

Art. 2º O Município deverá observar as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Leis Federais n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964, quanto à gestão pública durante o período de calamidade pública.

Art. 3º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Caberão ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a situação que ensejou o decreto de calamidade pública pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário Deputado Júlio Maia, 07 de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**  
1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**  
2º Secretário

## JUSTIFICATIVA

**Autor: MESA DIRETORA (2023-2024)**  
**Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2023**  
**Processo nº 061/2023**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Anastácio.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 166, inciso III, da Resolução n. 65/2008, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, promulga o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Anastácio, em virtude de chuvas intensas, que afetaram, de forma significativa, áreas do município, classificados e codificados no COBRADE – 1.3.2.1.4.

Art. 2º O Município deverá observar as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Leis Federais n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964, quanto à gestão pública durante o período de calamidade pública.

Art. 3º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Caberão ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a situação que ensejou o decreto de calamidade pública pelo período máximo de 90 (cento e oitenta) dias.

Plenário Deputado Júlio Maia, 07 de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**  
1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**  
2º Secretário

### JUSTIFICATIVA

O Prefeito de Anastácio/MS baixou o Decreto n. 122, de 06 de março de 2023, declarando a existência de situação anormal, caracterizando estado de calamidade pública no Município, de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar o interesse da coletividade, vigorando pelo prazo de 90 dias.

Conforme consta no decreto publicado, “chuvas intensas atingiram o Município de Anastácio e toda a região nos últimos meses” o que acarretou “no aumento elevado do nível do Rio Aquidauana, acarretando prejuízos às famílias ribeirinhas, e o aumento de chuvas tem comprometido a malha viária do município afetando a mobilidade urbana e rural, bem como prejudicando a estrutura de pontes e causando danos em sistemas de drenagem, conforme parecer técnico emitido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil”.

Ainda, acompanha o requerimento encaminhado, o Parecer Técnico Nº 001/2023 emitido pela

Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do município de Anastácio, corroborando o senso de urgência relatado, e avaliando como cumpridos os requisitos para a decretação de calamidade pública pelo Município.

Em seguida, a Assembleia Legislativa foi formalmente demandada para o fim de reconhecer o Estado de Calamidade decretado no Município.

Nessas situações, a participação da Assembleia Legislativa ocorre com a apreciação da ocorrência do Estado de Calamidade, de acordo com o disposto no *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

*Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

Assim, a decretação do Estado de Calamidade Pública permite que o governo atue de forma coordenada e ágil para prestar assistência às vítimas e minimizar os danos causados pelos desastres naturais. Isso inclui a mobilização de recursos financeiros, equipamentos e pessoal capacitado para lidar com situações de emergência.

Desse modo, a decretação do Estado de Calamidade Pública e o seu reconhecimento pelo Parlamento Estadual devem ser vistos como medidas de proteção e prevenção, que buscam minimizar os danos causados por eventos de força maior e que visam a segurança e o bem-estar da população afetada.

Sensibilizada com a séria situação de calamidade que o município de Anastácio enfrenta em razão dos sérios danos causado pelas chuvas intensas, afetando de forma direta e intensa áreas daquela região, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, por sua Mesa Diretora, apresenta esta proposição legislativa com o objetivo de reconhecer o estado de calamidade decretado pelo Prefeito municipal, de forma a propiciar uma melhor gestão de questões orçamentárias e administrativas no combate a esta situação emergencial.

Ante o exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

## PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(596)

### PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/03/2023

1 – Projeto de Lei nº 043/2023  
Processo nº 051/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para idosos que

possuam veículos com 10 (dez) anos ou mais de uso, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

2 – Projeto de Lei nº 045/2023  
Processo nº 054/2023

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 05/2023** - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009; altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022, e altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, nos termos que especifica.

3 – Projeto de Lei nº 046/2023  
Processo nº 055/2023

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 06/2023** - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, que reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

4 – Projeto de Lei nº 047/2023  
Processo nº 056/2023

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 07/2023** - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 2.940, de 16 de dezembro de 2004, que cria o Conselho Estadual das Cidades de Mato Grosso do Sul, e da Lei nº 3.482, de 20 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS) e institui o Conselho Gestor do (FEHIS).

5 – Projeto de Lei nº 048/2023  
Processo nº 057/2023

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 08/2023** - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre o Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial (MS Forte-Indústria), e dá outras providências.

6 – Projeto de Lei Complementar nº 004/2023  
Processo nº 058/2023

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 09/2023** - Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR).

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 09/03/2023

1 - Projeto de Lei Complementar nº 001/2023  
Processo nº 037/2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO - OFÍCIO Nº 0011/2023/ASSEP2/PGJ** - Dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei Complementar nº 002/2023  
Processo nº 038/2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO - OFÍCIO Nº 0012/2023/ASSEP2/**

**PGJ** - Altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

3 – Projeto de Lei nº 031/2023  
Processo nº 039/2023

**Deputado ANTONIO VAZ** - Institui a Campanha Estadual da Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

4 – Projeto de Lei nº 032/2023  
Processo nº 040/2023

**Deputada MARA CASEIRO** - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual do Artista Visual em homenagem a Izulina Gomes Xavier e Isaac Oliveira".

5 – Projeto de Lei nº 033/2023  
Processo nº 041/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a divulgação das informações relativas aos voos institucionais e governamentais, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

6 – Projeto de Lei nº 034/2023  
Processo nº 042/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Estabelece a transparência das informações relativas aos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades tributárias concedidas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

7 – Projeto de Lei nº 035/2023  
Processo nº 043/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Institui o programa Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

8 – Projeto de Lei nº 036/2023  
Processo nº 044/2023

**Deputado NENO RAZUK** - Estabelece como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento psicológico na Rede Estadual de Saúde, o de ser profissional da educação do Estado de Mato Grosso do Sul, vítima de agressões ou ameaças o exercício do trabalho.

9 – Projeto de Lei nº 037/2023  
Processo nº 045/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a disponibilização de código QR nas placas de obras públicas estaduais e dá outras providências.

10 – Projeto de Lei nº 038/2023  
Processo nº 046/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a divulgação de informações sobre os estoques de medicamentos de distribuição gratuita nas unidades públicas de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

11 – Projeto de Lei nº 039/2023  
Processo nº 047/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre a transmissão e a gravação das etapas dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

12 – Projeto de Lei nº 040/2023  
Processo nº 048/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre os projetos técnicos de sistemas de abastecimento de água exigidos pelas concessionárias e empresas de abastecimento de água, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

13 – Projeto de Lei nº 041/2023  
Processo nº 049/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre os projetos técnicos exigidos pela concessionária de energia elétrica, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

14 – Projeto de Lei nº 042/2023  
Processo nº 050/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE** - Dispõe sobre o Programa Estadual de incentivo ao uso de carros movidos à propulsão híbrida, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 08/03/2023

1 – Projeto de Lei nº 030/2023  
Processo nº 036/2023

**Deputado PEDRO KEMP** - Reconhece os portadores de Fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 07/03/2023

1 – Projeto de Lei nº 027/2022  
Processo nº 033/2023

**Deputado JUNIOR MOCHI** - Altera o parágrafo primeiro, do Art. 1º, da Lei nº 3.140, de 20/12/2005, que "Dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de MS - FUNDERSUL aos municípios, na forma que especifica".

2 – Projeto de Lei nº 028/2022  
Processo nº 034/2023

**Deputado ZÉ TEIXEIRA** - Acrescenta o § 6º ao art. 107 da Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2011, nos termos que especifica.

3 – Projeto de Lei nº 029/2022

Processo nº 034/2023

**Deputado PROFESSOR RINALDO** - Institui a Política Estadual de Proteção e Fomento dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

### 3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS

#### ATO N. 214/2023 – PRES.

Designa membro do Poder Legislativo para representar a Assembleia Legislativa em missão no exterior.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o art. 33, § 1º, XV da Resolução 65/08, de 17 de dezembro de 2008,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar como representante do Poder Legislativo Estadual, o Excelentíssimo Senhor Deputado **PAULO CORRÊA**, para tratar de assuntos relacionados as relações Brasil – Paraguai, sobretudo com relação aos interesses de Mato Grosso do Sul, na cidade de Assunção no Paraguai, entre os dias 7 a 9 de março de 2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

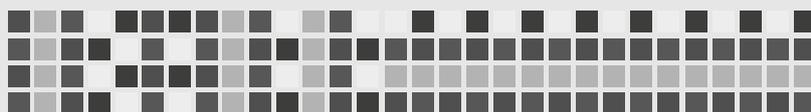
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**  
Presidente

### 5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

#### AGENDA

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
08/03/2023 quarta-feira	9:00	Sessão Solene Troféu Celina Jallad	Plenário Deputado Júlio Maia
09/03/2023 quinta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Nelito Câmara
	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia



## Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

## CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - anexo à À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DOE Nº	DATA PUBL.
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/9/2020
9 de março	Dia da Ordem das Filhas de Jó	3.832	23/12/2009	7.611	28/12/2009
13 de março	Dia Estadual do Rotaractiano	3.565	18/9/2008	7.300	19/9/2008
14 de março	Dia do Radiocidadão	1.968	28/6/1999	5.048	29/6/1999
de 16 a 22 de março	Semana Estadual da Água	4.878	12/7/2016	9.205	14/7/2016
18 de março	Dia da Ordem DeMolay	3.502	25/4/2008	7.202	28/4/2008
19 de março	Dia da Polícia Militar Ambiental	3.408	1º/8/2007	7.023	3/8/2007
19 a 26 de março	Semana Estadual do Artesanato	4.098	14/10/2011	8.051	17/10/2011
19 de março	Dia Estadual do Artesão	4.098	14/10/2011	8.051	17/10/2011
20 de março	Dia Estadual do Contador de Histórias	5.266	6/11/2018	9.776	7/11/2018
22 de março	Dia Estadual de Incentivo à Redução de Consumo, Reuso e Racionalização de Água e Eficiência Energética	4.774	3/12/2015	9.059	4/12/2015
22 de março	Dia Estadual do Trabalhador em Saneamento	5.504	13/5/2020	10.170	14/5/2020
23 de março	Dia Estadual do Meteorologista	4.025	19/5/2011	7.953	20/5/2011
30 de março	Dia Estadual da Educação Especial	4.830	29/3/2016	9.134	30/3/2016
Mês/março	Festival Inter Bairros de Calouros em Ponta Porã	3.616	19/12/2008	7.366	22/12/2008
Mês/março	Exposição Agropecuária de Ponta Porã - EXPORÃ	3.705	13/7/2009	7.499	14/7/2009
Mês/março	Feira Expo Amigas de Negócio	5.522	3/6/2020	10.189	4/6/2020
Primeiro domingo do mês de março	Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto	5.533	18/6/2020	10.199	19/6/2020
Primeira semana/março	Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar	3.540	7/7/2008	7.248	8/7/2008
Semana do dia 8/março	Semana Estadual da Mulher	3.411	14/8/2007	7.031	15/8/2007
25 de março	Dia "D" de Combate à Tuberculose	5.001	26/5/2017	9.418	29/5/2017
Segunda quinzena do mês de março	Semana Estadual de Incentivo e Colaboração às Instituições Filantrópicas, Assistenciais e/ou Congêneres	5.191	9/5/2018	9.652	10/5/2018
Último sábado do mês de março	Dia da Juventude Evangélica	5.426	29/10/2019	10.018	30/10/2019
Meses/março e abril	Exposição Agropecuária em Campo Grande - EXPOGRANDE	3.573	30/10/2008	7.329	31/10/2008



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>  
Telefone para contato: (67) 3389-6243